

Proc. CNT-17 777/45

CNT-206/46

RF/EV

Empregado reservista - Conversão de estabilidade, prevista pelo decreto-lei 5689, de 1943, em indenização, após a cessação do estado de guerra, ex-vi do decreto-lei 19.955, de 16 de novembro de 1945.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Panair do Brasil Sociedade Anônima e, como recorrido, Carlos Bentes Ribeiro:

A Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, apreciando reclamação formulada por Carlos Bentes Ribeiro contra a Panair do Brasil, S/A., por haver sido dispensado imotivamente, deu pela culpa recíproca, condenando, em consequência, à reclamada ao pagamento de indenização, por metade, ex-vi do art. 484 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 20v/21).

O Conselho Regional do Trabalho da 8ª Região, porém, houve por bem reformar a decisão da Junta, para o fim de determinar a reintegração do empregado, que se encontrava em idade militar, uma vez que a sua dispensa fôra injustificada negando, por outro lado, provimento ao recurso também interposto pela empresa (fls. 30 e 31v).

Dáí o presente recurso extraordinário da Panair do Brasil, S/A, dando como desrespeitados os arts. 482, alínea h, combinado com o artigo 456, § único da Consolidação das Leis do Trabalho.

Levanta a empresa recorrente duas preliminares. A primeira delas versa sobre o fato do Tribunal a quo haver deliberado estar impedido de tomar parte, no julgamento, o suplente do vogal do empregador, convocado, regularmente, no impedimento do titular efetivo, em virtude de ser o mesmo portador de

Processo C.N.T. 17.777-45

samente com três membros, quando ausente um dos vogais quer dos empregadores ou dos empregados, por isso que quebrava o paritarismo, ferindo de frente, assim, a estrutura fundamental desse Tribunal.

De meritis, prepugneu pela imprecedência da reclamação, dada a insubordinação de empregado, que se recusou a aceitar a sua transferência de Val-de-Gães para Pôrto Velho, em Guaporé, sob o pretexto de que estava estudando e dentro de poucos meses iria prestar exames para ingressar na Escola de Cadetes do Ministério da Aeronáutica (fls. 1-4).

Com as contra-razões de recorrido (fls. 4 a 6), vieram os autos a esta Superior Instância, tendo a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho se manifestado pelo não conhecimento e confirmação da decisão recorrida (fls. 34).

Iste pôsto, e

Considerando, preliminarmente, que o recurso extraordinário interposto, tem inteiro apeio no inciso legal invocado.

Considerando, outrossim, que as preliminares suscitadas pela recorrente são inconsistentes, não resistindo ao mais ligeiro exame, eis que a própria suscitante confessa que o Tribunal a que funcionou com o número legal, não havendo quebra de sua organização paritária:

Considerando que não precede, também, a suspeição arguida a um dos seus membros porque não ficou provada a sua ingerência na empresa recorrente, ou que nela exerça função de mando;

Considerando, de meritis, que o Conselho Regional de Trabalho, por se tratar de empregado reservista, mandou reintegrá-lo;

Processo C.N.T. 17.777-45

Considerando, contudo, que a jurisprudência deste Conselho após a cessação do estado de guerra, se orientou no sentido de determinar a conversão da estabilidade em indenização, acrescida de pagamento de salários atrasados ao empregado, até a data do Decreto nº 19.955, de 16 de Novembro de 1945, que suspendeu o referido estado de guerra.

A C O R D A M os membros do Conselho Nacional de Trabalho, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso e desprezar as preliminares suscitadas pela recorrente, para, de mérito, dar-lhe provimento, em parte, a fim de reconhecer ao recorrente direitos apenas ao pagamento dos salários atrasados até a data do Decreto nº 19.955, de 16 de Novembro de 1945, que suspendeu o Estado de Guerra, convertendo sua reintegração em indenização simples, calculadas nos termos da lei, também, até a data do referido decreto.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 25 de Março de 1946.

Presidente

Geraldo Mantecanis Bezerra de Menezes

Relator

Manoel Caldeira Neto

Cientes:

Procurador

Derval Lacerda